



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Esclarecimento quanto à forma de cálculo da remuneração pelo serviço prestado em exercício de funções em acumulação.**

DATA: 16-09-2022

DIVULGAÇÃO N.º 168/2022

Exmo.(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito

Por determinação de Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente do CSM e na sequência de dúvidas suscitadas pelos Sr.s Juizes de Direito junto deste Conselho Superior da Magistratura, dá-se conhecimento da resposta prestada pela Exm^a Senhora Vogal de Coimbra a duas colegas que solicitaram esclarecimento quanto à forma como iria ser calculada a remuneração pelo serviço que se encontram a desempenhar em acumulação, em concreto, se a mesma seria fixada tendo como referência cada remuneração mensal, devida por cada mês de exercício de funções, ou por referência a uma única remuneração mensal, independentemente do período de exercício de funções.

“No âmbito do presente Procedimento, em 30.08.2022, foi por mim apresentada e devidamente homologada pelo Exmo. Senhor Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura, a acumulação de serviço nos termos propostos pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente (...), concretizada na afetação das Exm^{as} Exponentes à unidade orgânica 1 do (...) com efeitos a partir de 1 de Setembro e termo em 31 de Dezembro de 2022.

Em conformidade com o disposto no art.º 29.º, expressamente foi ali referido que a remuneração devida seria paga de uma só vez, em função do grau de concretização dos objetivos da medida proposta.

Com efeito, dispõe o art.º 29º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei 67/2019 que:

Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, em função do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação, tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Consabido que o EMJ apenas entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, a remuneração prevista apenas é aplicável às acumulações que ocorreram a partir daquela data e não antes, motivo pelo qual, a Exm^a Senhora Dra (...) foi abonada de forma diferente na acumulação que menciona no ponto 6 da sua exposição.

Analisada a redação do artº 29º, o mesmo não determina que o pagamento da remuneração em causa tenha que ser necessariamente por referência ao mês, mas apenas que tenha que ser fixado entre 1/5 e 5/5 da remuneração devida ao Juiz colocado no Juízo acumulado.

Tal redação permite, e bem, que se diferencie o serviço desenvolvido em acumulação, o seu volume, a sua complexidade e a duração do mesmo e após ponderar se é devida uma proporção de cada remuneração mensal ou uma proporção de uma remuneração mensal por todo o período que perdurou a acumulação.

Pelo contrário, o entendimento avançado pelas Exm^{as} Exponentes poderia levar ao absurdo de se remunerar da mesma forma e até remunerar por valor superior situações diferentes. Pense-se, a título de exemplo, num Juiz que por via da redistribuição de processos teve que elaborar 30 sentenças em processos com atraso excessivo e que o fez em 3 meses e outro Juiz, com as mesmas 30 sentenças e mesmo grau de complexidade que o fez em 6 meses. De acordo com o entendimento perfilhado pelas Exm^{as} Exponentes este último auferiria uma remuneração superior, o que não se afigura nem justo nem equitativo.

Acresce, por último que, ao contrário do referido nas exposições em causa (pontos 6 e 7), o Conselho Superior da Magistratura não alterou o seu procedimento de fixação devida pela acumulação de serviço. Na verdade, já em 19.10.2020, no âmbito de procedimento referente a atribuição de remuneração por serviço desenvolvido em acumulação se dizia que a mesma deve ser fixada em função do grau de concretização dos referidos objetivos processuais pré-estabelecidos e na justa proporção entre o serviço efetivamente prestado e aquele que corresponda ao lugar de juiz onde a acumulação ocorreu, necessariamente entre 1/5 e 5/5 da remuneração devida a Juiz colocado no juízo ou tribunal acumulado, podendo tal remuneração ser fixada globalmente, quanto a todo o lapso de tempo em que perdurou a acumulação, ou relativamente a unidade temporal diversa, nomeadamente por referência a um mês.

O Conselho Superior da Magistratura tem adotado este entendimento, por ser o único que permite diferenciar as múltiplas situações que se deparam no serviço desenvolvido em acumulação, fixando por isso as remunerações ou por referência à remuneração mensal ou por referência à mesma remuneração mensal mas considerando todo o período que perdurou a acumulação.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Em face do exposto, não podemos, por ora, afirmar de que forma será remunerado o serviço desenvolvido em acumulação pelas Exm^{as} Exponentes, uma vez que tal ponderação só poderá ser feita a final.”

Mais se informa que a resposta em causa mereceu a concordância do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e que a questão colocada pela ASJP será devidamente apreciada no próximo Plenário.

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
d6981145969937643557a798abeb9844c7c1aeae
Dados: 2022.09.16 11:19:00

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]

